



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0013111-83.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Geap Autogestão em Saúde (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/PB 128.341)

EMBARGADO: Íris Correia Lima Cariry (Adv. Edson Ulisses Mota Cometa - OAB/PB 13.334)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.**

- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 214.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação manejada pelo recorrente.

Na decisão recorrida, registrou-se que “**é pacífico na jurisprudência dos Tribunais que o Plano de Saúde tem o dever de ressarcir as despesas tidas pelo seu cliente quando não dispõe de profissionais que ofereçam "o mesmo tratamento" obtido fora da rede credenciada para a doença coberta pelo plano**”, mantendo, portanto, a obrigação do recorrente ressarcir as despesas realizadas pela recorrida com tratamento de saúde.

Inconformada, a operadora do plano de saúde recorre aduzindo haver omissão no julgado, eis que a recorrida não juntou provas de que houve a negativa de atendimento, sendo impossível para si fazer prova de fato negativo.

Defende, ainda, que não cabe à recorrida fazer a escolha do prestador de

serviço que não integre a rede credenciada capaz de realizar o tratamento de saúde. Sustenta ter cumprido as obrigações contratuais e que jamais negou assistência de saúde à recorrida.

Argumenta que a decisão é omissa, na medida em que não considerou todos os pontos ventilados, notadamente quanto à ausência de negativa. Pede o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões indicadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que ausentes os vícios alegados. Tanto a matéria referente à negativa de atendimento quanto à escolha de clínica não integrante do plano de saúde foram efetivamente examinadas no recurso, como deixa clara a transcrição de trechos do voto:

“A controvérsia devolvida à Corte é simples e não merece maiores ilações, cabendo ao colegiado definir se subsiste a responsabilidade da operadora de planos de saúde em custear o tratamento do recorrido em clínica não credenciada.

De início, registre-se que a recorrente não nega que tenha a obrigação de prestar a assistência, mas afirma que só pode fazê-lo em estabelecimento integrante de sua rede credenciada. Em que pese a alegação de que possui em seu corpo prestadores de serviço para reabilitação de dependentes químicos, a recorrente não juntou aos autos qualquer documentação ou outro meio de prova capaz de dar sustentação a sua tese.

Neste particular, exsurge que, à improcedência do pleito, nos termos do ordenamento jurídico, afigura-se imprescindível a demonstração, pela recorrente, que possuía agentes credenciados para realizar o serviço demandado e assegurado contratualmente. Tal raciocínio decorre da regra disposta no art. 373, II, do CPC, que estabelece caber ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor [...]”.

Ora, eminentes pares, ao deixar de provar que possui em seu corpo de credenciados profissionais ou clínicas aptas a tratar o mal que aflige a recorrente, a embargante está produzindo a prova das alegações da parte autora, que, efetivamente, acabou por não dispor do tratamento apropriado. Bastava demonstrar a veracidade de suas alegações que afastaria, a um só tempo, a alegação de negativa de atendimento e de ausência de clínica para atendimento da recorrida. Se não o fez, conforme foi frisado na apelação, trouxe para si os ônus de sua inércia.

De outro lado, os embargos não se prestam a reexame de matéria, a reavaliar o acerto ou desacerto da decisão. Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a**

eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.²

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

2 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.